

**Processo n.º 376/2007**

**Data do acórdão: 2007-07-26**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- resposta deficiente a quesito
- reenvio do processo
- art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil
- repetição de julgamento

## **S U M Á R I O**

Caso o Tribunal *a quo* tenha respondido de modo insanavelmente deficiente a determinada matéria de facto então quesitada com pertinência para a decisão jurídica da causa, é necessário ordenar oficiosamente o reenvio do processo nos termos do art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de Macau, com vista à repetição do julgamento de facto na parte afectada.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 376/2007**

(Recurso civil)

Autora: **A**

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

No dia 1 de Março de 2007, foi proferida a sentença final pela Mm.<sup>a</sup> Juiz Presidente de Colectivos do Tribunal Judicial de Base na acção ordinária movida por **A** contra a sua ex-empregadora Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., por força da qual, e na procedência parcial do pedido, esta Ré foi condenada a pagar àquela Autora o montante de MOP\$799.171,00, a título de indemnização somatória de descanso semanal, de descanso anual e de descanso em feriados obrigatórios, acrescido de juros legais, desde o trânsito em julgado da sentença até efectivo e integral pagamento.

Insatisfeitas com esse veredicto final parcialmente condenatório da Primeira Instância, dele vieram recorrer para este Tribunal de Segunda Instância quer a Autora quer a Ré.

Subidos os autos, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como objecto dos seus recursos, ambas as partes em pleito chegaram a levantar, de entre outras, a questão de alegada ilegalidade da decisão tomada na sentença recorrida nomeadamente a nível de descanso em feriados obrigatórios (cfr. *maxime* as conclusões Q e R da alegação do recurso da Autora, a fls. 573 dos autos, e as conclusões XX e XXI da motivação do recurso da Ré, a fls. 506).

Entretanto, e no tangente a esta questão, comum a ambas as partes, afigura-se necessário a este Tribunal *ad quem* ordenar o reenvio do processo para a Primeira Instância, porquanto o Colectivo *a quo* respondeu, de modo insanavelmente deficiente, ao quesito 3.º do saneador, então perguntado com fundamental pertinência para a emissão de juízo de valor jurídico no tocante à matéria de feriados obrigatórios.

De facto, a este quesito 3.º então formulado com os seguintes dizeres “Durante todo o percurso da relação contratual, nunca a R. autorizou que a A.

gozasse os feriados obrigatórios, vendo-se esta obrigada a trabalhar nestes dias, sem que, contudo, o trabalho em dias de feriados obrigatórios fosse pago à A?” (cfr. o teor de fls. 246v), o Colectivo *a quo* veio responder tão-só que “Provado que durante os dias de feriados obrigatórios, a A. precisava da autorização da R. para ser dispensada dos serviços e que durante estes períodos de dispensa autorizada, a A. não recebia qualquer remuneração. Pelo trabalho efectivamente prestado nesses períodos, a A. não recebeu qualquer acréscimo pecuniário” (cfr. o acórdão de resposta aos quesitos, lavrado a fls. 419 a 419v), perante o que a gente fica realmente sem saber se durante todo o percurso da relação contratual, nunca a Ré autorizou, ou não, que a Autora gozasse os feriados obrigatórios, mas sim apenas que a Autora, para poder gozar desses feriados, precisava da autorização da Ré, que durante os períodos de dispensa autorizada, não receberia a Autora qualquer remuneração, e que pelo trabalho efectivamente prestado nesses períodos (e quais?) de dispensa autorizada, não recebeu qualquer acréscimo pecuniário.

Assim sendo, é de anular officiosamente a decisão recorrida, devido à deficiência da resposta assim oferecida pelo Colectivo *a quo* ao quesito 3.º, cabendo, pois, à Primeira Instância repetir o julgamento de facto sobre este ponto precisamente em questão, e depois proferir nova decisão jurídica sobre o mérito da causa cível subjacente (cfr. o art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de Macau), com o que fica prejudicado, por inútil, o conhecimento, em concreto, dos dois recursos em questão.

### **III – DECISÃO**

Dest'arte, acordam em anular a decisão recorrida, ordenando a repetição do julgamento de facto sobre o quesito 3.º do saneador, com custas pela parte vencida a final.

Macau, 26 de Julho de 2007.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)